

Publicada no Diário Oficial nº 907 de 12 de setembro de 1994.

LEI Nº 080 DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

Estabelece as Diretrizes para os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais do Estado de Roraima para o exercício de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 1995, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social; e

III - o orçamento de investimentos das empresas de que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante.

Art. 3º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo os preços correntes em 1995.

§ 1º A mensagem governamental que encaminhar o projeto orçamentário explicitará:

- I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1994 e de janeiro a dezembro de 1995; e
- II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º As propostas orçamentárias parciais serão elaboradas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 1º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º A manutenção de atividades terá prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 5º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - demonstrativo da despesa por fonte de recurso para cada órgão; e

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º A proposta orçamentária do Estado para 1995 será encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1994.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Na programação de Investimentos em obras da administração pública direta e indireta os projetos em execução terão prioridades sobre os novos:

- I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - não poderão ser programados novos projetos:
 - a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
 - b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 8º Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas à aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, exceto para às ocupadas pelo Governador, pelo Vice-Governador, para residências de funcionários lotados no interior do Estado e Casa de Estudantes.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Para o Orçamento Fiscal

Art. 9º As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde, educação e segurança, realizadas à conta do Tesouro, não poderão ter aumento superior, em termos reais, a estimativas de gastos para 1994, tendo como referência a realização efetiva da despesa até julho.

Art. 10. Deverão ser evitadas despesas com aquisição, ampliação, locação ou arrendamento de imóveis, inclusive, residências, com finalidade administrativa.

Art. 11. As subvenções sociais só poderão constar no orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice à maternidade e ao deficiente e às de proteção ao meio ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação em vigor.

Art. 12. A transferência de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o Município beneficiário comprovar:

- I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1994, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- e
- II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais

Art. 13. No Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são, respectivamente, origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o art. 188, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 14. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas, observando as Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implantação do plano de carreira do servidor, dentro dos limites legais e obedecendo a cronograma previamente aprovado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 15. Ficam fixadas as seguintes prioridades para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

I - no âmbito da Assembléia Legislativa:

a) adequação e aparelhamento das instalações físicas, com vistas à otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;

b) melhoria do sistema de comunicações.

II - no âmbito do Poder Judiciário:

a) construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios utilizados pelo Poder Judiciário;

b) aperfeiçoamento e modernização da Justiça;

c) melhoria do sistema de comunicações.

d) continuidade do programa de informatização dos serviços judiciários;

e) aparelhamento e reaparelhamento material das diversas unidades do Poder Judiciário;

f) implantação da justiça de 1º grau em municípios do interior do Estado e criação de novas varas na Comarca de Boa Vista, inclusive implantação de juizados especiais e de Pequenas Causas; e

g) recrutamento e capacitação de recursos humanos (Magistrados e servidores) visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;

III - no âmbito da procuradoria Geral de Justiça:

a) aquisições de imóveis e equipamentos inclusive de informática;

b) melhoria do sistema de comunicações;

c) construção de próprios da Procuradoria;

d) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça.

IV - no âmbito do Tribunal de Contas:

a) aquisição de equipamentos, inclusive de informática;

b) melhoria do sistema de comunicações; e

c) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos, visando a efetiva implantação do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS ESTADUAIS

Art. 16. As Instituições Financeiras Estaduais atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual, de forma a se tornarem instrumentos para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Estado.

Parágrafo único. Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma a, pelo menos, preservar o valor e garantir a remuneração dos custos de capacitação.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 17. A administração das dívidas interna e externa e captação de recursos na modalidade de operação de crédito pela administração direta, ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, limitar-se-ão aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender:

a) aos serviços da dívida interna e externa de cada entidade;

b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;

c) à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Art. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na Lei Orçamentária Anual para 1995, a discriminação da despesa, para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I - Natureza da Despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) Despesas de Capital:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital;

§ 1º A classificação a que se refere o inciso I, do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§ 2º Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a sub-atividade.

§ 3º Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 20. Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao quadriênio 1992/1995, são considerados prioritários para a Administração Pública Estadual:

I - investimentos em saúde, educação, habitação popular, proteção ao meio, abastecimento, assistência social, saneamento básico, fomento à pesquisa científica e tecnológica, esporte, cultura e segurança;

II - em caráter de excepcionalidade, será incluída dotação para o Ensino de Terceiro Grau, com objetivo principal de se apoiar a implantação do Curso de Medicina, através da Universidade Federal de Roraima;

III - racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo;

IV - a agropecuária, agroindústria e mineração como atividades econômicas.

Art. 21. As propostas parciais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, até o dia 30 de junho de 1994.

Art. 22. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos para o orçamento, nesta Lei.

Art. 23. Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1994, fica autorizada até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos nos projetos de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" do artigo.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Governador do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de créditos por antecipação da receita e para o refinanciamento da dívida.

Art. 25. A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 26. Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de reserva de contingência não serão superiores a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para 1995.

Art. 27. O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1995, deverá conter a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 28. Será incluída no Projeto de Lei Orçamentária, programação de despesas, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação da Assembléia Legislativa, durante a tramitação do Orçamento.

Parágrafo único. A programação condicional de que trata o artigo será identificada, à parte, do restante do Orçamento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 12 de setembro de 1994.

OTTOMAR DE SOUZA PINTO
Governador do Estado de Roraima